

PARECER PRÉVIO TC-103/2002.

PROCESSO - TC-728/2001 (APENSADO AOS: TC-4642/2000, TC-1992/2001 e TC-5683/2001).

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA.

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000 -
PREFEITOS: NÉLIO RIBEIRO NOGUEIRA E EDMUNDO
TOMAZ SOARES NORBERTO - CONTAS IRREGULARES -
PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-728/2001, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Nélio Ribeiro Nogueira (período: 01.01 a 18.10.2000) e Sr. Edmundo Tomaz Soares Norberto (período: 19.10 a 31.12.2000).

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezenove de setembro de dois mil e dois, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, considerar irregulares as contas apresentadas pelo Sr. Nélio Ribeiro Nogueira (período: 01.01 a 18.10.2000), recomendando sua rejeição pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

I – Realização de pagamentos por serviços não executados - Pagamentos indevidos – violação ao artigo 62 da lei nº 4.320/64.

a) Contrato nº 102/1999 – Execução de reforma no estádio de futebol. Pagamento indevido de R\$ 11.818,30, que correspondem a 9.550,14 VTREs.

b) Contrato nº 110/1999 – Obras de pavimentação e drenagem de parte da rua Carlos Lindemberg e adjacências no distrito de Braço do Rio - Pagamento indevido de R\$ 19.031,60, que correspondem a 15.379,07 VTREs.

c) Contrato nº 54/2000 - Obras de pavimentação e drenagem da rua 22 de Novembro e adjacências, nos bairros Vila dos Pescadores e Nossa Senhora Aparecida - Pagamento indevido de R\$ 23.507,00, que correspondem a 18.995,55 VTREs.

II – Realização de pagamentos por serviços não contratados, sem a elaboração do termo aditivo contratual correspondente, infração ao artigo 65 da lei nº 8.666/93, nos seguintes contratos:

a) Contrato nº 102/1999 – Execução de reformas no estádio de futebol.

b) Contrato nº 24/2000 – Execução de reforma e ampliação do Pronto Atendimento – Centro.

c) Contrato nº 23/2000 – Construção de muro de arrimo na Orla (Bugia).

III – Liquidação de serviços não executados, não observância do artigo 62 da lei nº 4.320/64, nos contratos:

a) Contrato nº 110/1999 - Pavimentação e drenagem de parte da rua Carlos Lindemberg e adjacências no distrito de Braço do Rio.

b) Contrato nº 24/2000- execução de reforma e ampliação do Pronto Atendimento – Centro.

c) Contrato nº 23/2000- construção de muro de arrimo na orla - bugia

IV – Efetuação de pagamento indevido por serviços não executados ou executados em quantidades inferiores, bem como pagamento de serviços com preços maiores que os estabelecidos no contrato. Inobservância do artigo 62 da lei nº 4.320/64.

a) Contrato nº 22/2000 - Reforma e ampliação da escola municipal de primeiro grau “Benônio Falcão Gouvêa” e reforma da escola “Pinheiros” – Pagamento indevido de R\$ 9.959,82, que correspondem a 8.048,34 VTREs.

b) Contrato nº 24/2000 – Reforma e ampliação do Pronto Atendimento – Centro - Pagamento indevido de R\$ 8.092,84, que correspondem a 6.539,67 VTREs.

c) Contrato nº 23/2000 – Construção de muro de arrimo na orla (Bugia) - Pagamento indevido de R\$ 42.037,50, que correspondem a 33.969,70 VTREs.

V - Liquidação de serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas e pagamento de serviços com preços alterados em relação aos estabelecidos no contrato. – contrato nº 21/2000 - obras de reforma e ampliação do Jardim de infância Menino Jesus, de reforma da EMPG “Dr. Mário Vello Silveiras” e de construção do muro na escola “Santo Amaro” – violação ao artigo 62 da lei nº 4.320/64 e artigo 66 da lei nº 8666/93.

VI – Inexistência de projeto Básico - Contrato nº 23/2000 - Construção de muro de arrimo na orla (Bugia) – Violação ao artigo 7º da Lei nº 8.666/93.

VII - Irregularidade no pagamento da obra - ausência de medição - contrato nº 54/2000 - pavimentação e drenagem da rua 22 de novembro e adjacências, nos bairros Vila dos Pescadores e Nossa Senhora Aparecida – infração ao artigo 62 da Lei nº 4.320/64.

RESOLVEM, ainda, os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na mesma sessão, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, considerar irregulares as contas apresentadas pelo Sr. Edmundo Tomaz Soares Norberto (período: 19.10 a 31.12.2000) tendo em vista a ausência de liquidação de despesas, em contrariedade ao que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Fica, portanto, insubsistente o Parecer Prévio TC-013/2002 deste Tribunal, que recomendava a aprovação das contas apresentadas sem prejuízo dos processos em trâmite neste Tribunal que tratam dos atos de gestão, uma vez que, por meio do Acórdão TC-193/2002, foram julgados irregulares os atos de gestão praticados pelos Srs. Nélio Ribeiro Nogueira (período: 01.01 a 18.10.2000) e Sr. Edmundo Tomaz Soares Norberto (período: 19.10 a 31.12.2000).

Acompanham este Parecer, integrando-o, o Parecer nº 2777/2002, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas, e o voto do Relator, constantes dos autos do processo TC-4642/2000.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Umberto Messias de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Dailson Laranja, Elcy de Souza, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, a Dr.^a Célia Lúcia Vaz de Araujo, Procuradora de Justiça do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2002.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Presidente

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

DR.^a CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO

Procuradora de Justiça

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

fbc.